TC nº 72-003.573.11-20

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Fornecimento de alimentos "in natura" com sistema de logística de entrega. Departamento da Merenda Escolar. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.631 ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 03.05.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda., uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do citado Regimento, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de setembro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação interposta por Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda., em face do Edital de Pregão

Presencial nº 23/SME/DME/2011, da Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é o fornecimento de alimentos “in natura”, com a respectiva solução logística para entrega nas unidades atendidas pelo Departamento de Merenda Escolar.

Insurge-se a Representante contra as exigências editalícias consistentes em: exigência de dizeres a serem colocados na rotulagem dos ovos, que considera inviáveis, em razão de serem proibidas, pela legislação vigente, as modificações nos rótulos dos produtos sem autorização do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal -D.I.P.O.A; critérios de fornecimento do produto ovo – caixa ou bandeja – ser fornecido pela vencedora da Licitação, para fins de cobrança; e a utilização do preço médio do BID – Boletim Informativo Diário - da CEAGESP para cobrança dos produtos.

Indeferi a suspensão cautelar do Certame Licitatório, por entender que as irregularidades apontadas não eram suficientes para maculá-lo, determinando à Secretaria que se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias.

A Pasta, em sequência, esclareceu que: a vencedora da Licitação deveria adequar a rotulagem do produto em prazo a ser por ela estabelecido, mediante comprovação de sua necessidade; a cobrança do produto seria pelo quantitativo adquirido pela Municipalidade, considerando o Boletim Informativo Diário da CEAGESP, sendo cobrado em caixas ou bandejas; na vistoria técnica realizada pelos técnicos da Secretaria nas instalações da contratada seria verificada a qualidade do produto, gerando a sua classificação, adequando-o à situação de mercado, segundo a realidade existente no entreposto da CEAGESP.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, analisando a impugnação apresentada, opinou pelo conhecimento da Representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo seu improvimento, tendo em vista as justificativas da Secretaria Municipal de Educação, as quais endossou.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na mesma direção, pugnou pelo reconhecimento da legitimidade do instrumento editalício.

A Secretaria Geral propôs igualmente o conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, opinou pela improcedência.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação interposta por Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda., vez que presentes os

pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Quanto ao mérito, embasado nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, que passam a integrar o presente voto, julgo-a improcedente.

Proceda-se na forma prescrita no artigo 58 do Regimento Interno[2] e, a seguir, arquivem-se os autos.

[1] **Art. 54** - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para formular representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.
Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;
IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.
§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

[2] **Art. 58 –** O acórdão do Tribunal, exarado em processo de representação ou denúncia, será encaminhado ao respectivo autor e ao representado ou denunciado, acompanhado de cópias das peças dos autos que subsidiaram o julgado.